



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-205.360/2009-000-00-00.8

A C Ó R D ã O
(CSJT)
BP/rc/gc

CONSULTA. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. MUDANÇA DE CARGO.
Consulta formulada pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho acerca da incorporação de adicional de qualificação já percebido pelo servidor em outro Tribunal Regional. Ausência de qualquer deliberação no âmbito do órgão consulente. Matéria não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **205.360/2009-000-00-00.8**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO** e cujo Assunto é: **CONSULTA. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. SERVIDOR. MUDANÇA DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO PARA ANALISTA JUDICIÁRIO.**

Trata-se de consulta formulada pela Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região sobre a percepção de adicional de qualificação, nos seguintes termos:

“A solicitação em apreço decorre da necessidade de instruir expediente em trâmite neste Regional, cuja apreciação está centrada na possibilidade ou não de ser averbado Adicional de Qualificação.

Saliento que a servidora exerceu no TRT da 19ª Região o cargo efetivo de Técnico Judiciário, onde passou a perceber o referido adicional em decorrência de curso de pós-graduação em Auditoria Fiscal Contábil, haja vista desempenhar suas atividades no Setor de Controle Interno.

Ocorre que, em fevereiro de 2007, a mesma tomou posse neste Regional no cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados, requerendo, então, a averbação do adicional, justificando que tal vantagem pecuniária já havia sido incorporada aos seus vencimentos”.
(fls. 2)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-205.360/2009-000-00-00.8

O objetivo da consulta é saber se o referido adicional percebido no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região deve ser mantido como vantagem pessoal diante da inexistência de correlação temática com a área de interesse do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, tampouco com as atribuições do cargo efetivo ora exercido pela servidora.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

A função precípua do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é a expedição de diretrizes com vistas à uniformização dos procedimentos administrativos adotados no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Nos termos dos incisos IV e VIII do art. 5º do seu Regimento Interno, cabe a este Conselho "apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais" e examinar "matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização".

No presente caso, não há nenhuma decisão administrativa a ser apreciada, uma vez que a Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região apenas formula



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-205.360/2009-000-00-00.8

consulta sobre o direito de determinada servidora à incorporação do adicional de qualificação percebido em outro Tribunal Regional do Trabalho. E, como se vê, a interessada percebia a vantagem no período em que foi servidora do quadro de outro Tribunal, em cargo diverso, de onde se exonerou para ingressar no quadro de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Cabe transcrever trecho do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Oreste Dalazen, no qual se delimita o âmbito da competência deste órgão colegiado:

“Ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; c) não é órgão consultivo; d) mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo”. (CSJT-148/2006-000-90-00.7; Conselheiro João Oreste Dalazen; julgado em 23/5/2006)

Ante o exposto, não conheço da matéria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria.

Brasília, 28 de agosto de 2009.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Conselheiro Relator